



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da Senhora Ministra Adjunta e
dos Assuntos Parlamentares
Dr. João Bezerra da Silva

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
858	26-07-2022	N.º: 931/2022 ENT.: 3554/2022 PROC. N.º: 22.01/2022	26-08-2022

ASSUNTO: Pergunta n.º 406/XV/1.ª do PSD

- Apoio a Projeto Jovens Agricultores do PDR 2020-321-09625

No seguimento da pergunta parlamentar n.º 406/XV/1ª, dirigida a esta área governativa, vimos por este meio informar:

- O Artigo 49.º “Seleção das operações”, do Regulamento (UE) N.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece que as autoridades de gestão dos programas de desenvolvimento rural definem os critérios de seleção das operações, depois de consultado o respetivo comité de acompanhamento.
- Os critérios de seleção destinam-se a garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, uma melhor utilização dos recursos financeiros e o direcionamento das medidas de acordo com as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.
- As autoridades de gestão asseguram que as operações são selecionadas de acordo com um procedimento transparente e devidamente documentado. Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a pontuação mínima necessária para a seleção das operações candidatas não pode ser inferior ao valor mediano da escala de classificação final. Neste contexto, as candidaturas que obtenham a pontuação abaixo da mediana são indeferidas.
- A Portaria n.º 46/2018, de 12 de fevereiro, aplicável ao PDR2020, efetuou ajustamentos para uma maior eficiência na operacionalização de várias medidas, no que respeita às obrigações dos beneficiários e ao cumprimento dos critérios de seleção das candidaturas. Com efeito, veio estabelecer para todos os Regulamentos de aplicação das medidas de investimento do PDR2020 que o incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável.
- Em cada regulamento de aplicação das medidas, encontram-se estabelecidas as “Obrigações dos beneficiários” (sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto - Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro) e a disposição relativa às “Reduções e exclusões” previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, cujo quadro de consequências é apresentado anexo a cada regulamento de aplicação.
- O incumprimento das obrigações previstas no regulamento de aplicação da medida e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação de reduções ou exclusões explicitadas no referido anexo. Importa relevar, no contexto dos critérios de seleção, as consequências que decorrem do incumprimento da obrigação “Executar as operações nos termos e condições aprovados”.

Tendo em conta este enquadramento, cabe-nos esclarecer que:

- No contexto dos regulamentos de aplicação das Operações 3.1.2, Operação 3.2.1 e 3.2.2 e Operação 10.2.1.1 do PDR2020, são reconhecidos como “casos de força maior” os casos em que a Organização de produtores (OP) perdeu o reconhecimento, bem como os casos em que a Organização de produtores original perdeu o reconhecimento pela constituição de OP de nível superior.
- Considerando o critério de seleção aplicado nos referidos regulamentos de aplicação - “Candidatura apresentada por agrupamento ou organização de produtores reconhecidos no sector do investimento ou por membros destas”, o incumprimento descrito no ponto anterior, verificado à data da apresentação do último pedido de pagamento, determina apenas a retirada de majoração, quando haja lugar à mesma, nos termos técnicos a definir pela Autoridade de Gestão. Adicionalmente, estando em causa o enquadramento como “caso de força maior”, não são retiradas consequências adicionais caso o mérito da operação fique abaixo da pontuação mínima de dez pontos.
- Ou seja, em resultado do reconhecimento “da força maior”, não é aplicada, nesta situação específica, a redução prevista para incumprimento de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados ou condicionantes de verificação obrigatória, que determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, nem são aplicadas as consequências adicionais caso o mérito da operação fique abaixo da pontuação mínima de dez pontos, que implicariam a devolução integral do apoio pago.
- Também para acautelar situações como a descrita na presente pergunta, mediante a Portaria n.º 91/2021, de 23 de abril, procedeu-se à nona alteração da Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da operação 3.2.1, «Investimento na exploração agrícola» e da operação 3.3.1, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente. Assim, no seu artigo 3.º, encontra-se explicitado que, “para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende -se por”: “e) ‘Membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecido’, a pessoa singular ou coletiva associada da entidade reconhecida como agrupamento ou organização de produtores ou associada de cooperativa associada da entidade reconhecida”.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Joel Vasconcelos